



PARECER Nº 12/2024
Processo Administrativo nº 72/2021
Dispensa por Limite nº 53/2021
Aditivo nº 03 ao Contrato 29/2021

Objeto: Aditivo Contratual, tendo por objeto a alteração do CNPJ e consequentemente da empresa prestadora do serviço, tendo em vista ter sido incorporada por outra empresa.

RELATÓRIO

Aportou nesta controladoria no dia 28 de fevereiro de 2024 o presente processo eletrônico com 414 páginas numeradas eletronicamente (consultada via plataforma workflow/SISCAM da Sino) composto por quarenta eventos, além de pareceres e demais documentos que foram encartados, já tendo sido objeto de análise por parte desta Controladoria através do Parecer 84/2023, quanto a outros fatos na data de 05 de outubro de 2023, encartado nos autos do presente procedimento, protocolado sob nº 8534/2023.

Trata-se a presente analise da possibilidade de assinatura de Aditivo Contratual nº 03 tendo por objeto a analise quanto à necessidade ou não de providencias no contrato administrativo, em razão de incorporação da empresa E. L. Garcia, detentora do contrato 29/2021.

Houve a comunicação por parte da empresa contratada de que houve a incorporação da empresa E. L. Garcia Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.109.386/0001-05 pela empresa BRA Serviços de Comunicação Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.799.248/0001-50, conforme documentos juntados no evento 32.

Tal procedimento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica que se manifestou inicialmente, através do Parecer nº 006/2024, protocolado sob nº 1551/2024, datado de 23 de fevereiro de 2024, que fez diligencias no sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde conseguiu o processo (e juntou a esses autos) que tratou de tal incorporação, tendo sido concluído em 06 de fevereiro de 2024; fez considerações quanto a manutenção e ou (im)possibilidade de se promover a alteração subjetiva do contrato administrativo; fez considerações de que é possível a incorporação da empresa, desde que não seja vedado no contrato, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93; juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citou doutrina, e no caso concreto não verificou óbice para a manutenção do contratado com a empresa incorporadora, e concluiu com recomendações quanto a comprovação das condições de habilitação que eram exigidas da empresa incorporada (E. L. Garcia Ltda), também estão preenchidas pela empresa incorporadora (BRA serviços de comunicação Ltda.), verificar as certidões atuais da empresa E. L. Garcia, para verificar se existe algum impedimento ou negativa, de modo a afastar a possibilidade de incorporação fraudulenta; solicitou atestados de capacidade técnica em nome da empresa incorporadora e ratificação através de aditivo de todas as cláusulas contratuais r mantidas pela empresa



incorporadora, que devem ser ratificadas as cláusulas contratuais firmadas anteriormente.

No evento 35 foi juntado solicitação de informações a empresa incorporadora; no evento 36 foi juntado a resposta da empresa com os documentos solicitados; no evento 37 foi juntado a minuta do termo aditivo, que registra a substituição da empresa incorporada pela empresa incorporadora e ratifica as demais cláusulas previstas no contrato 29/2021; No evento 40, foram juntadas as certidões das empresas incorporada e incorporadora, sendo tal processo novamente submetido ao crivo da Procuradoria Jurídica após a juntada de tais documentos.

Em nova análise a Procuradoria Jurídica que se manifestou através do Parecer nº 008/2024, protocolado sob nº 1723/2024, datado de 01 de março de 2024, que informou que foram observadas as recomendações anteriormente feitas, inclusive explicitando uma ação civil que existe contra a empresa E. L. Garcia Ltda, protocolada já em fevereiro de 2024, sendo que o processo de incorporação é protocolado na JUCESP em outubro de 2023, e conclui opinando pela aprovação da minuta do termo aditivo nº 03 ao contrato 29/2021.

Esta Controladoria, em consulta ao diário oficial do estado, verificou que houve a publicação no Diário Oficial no Caderno da Junta Comercial, na página 113 da edição do dia 15 de fevereiro de 2024, do deferimento de tal incorporação, sendo a respectiva página do DOE anexado ao presente parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observou-se que houve a devida instrução processual, contendo o pedido da empresa, o parecer jurídico com recomendações, a juntada dos documentos que foram recomendados, novo parecer jurídico informando que as recomendações foram satisfeitas e que houve a aprovação da minuta do termo aditivo.

Portanto, observado a regular tramitação do presente procedimento o parecer é pela regularidade, pois o entendimento é de que o mesmo está em acordo com a legislação e orientações dos Tribunais vigentes, estando apto a prosseguir o seu trâmite, registrando expressamente que para o presente caso, ainda se aplica as regras da lei 8.666/93.

Solicito que após a conclusão do presente procedimento, tão logo seja possível, este procedimento retorne à esta controladoria para análise dos atos de ratificação dos termos aditivos, prestação do serviço, emissão das notas de reserva, empenho, publicação dos referidos atos na imprensa oficial, eventualmente a liquidação e pagamento, bem como outros atos que por ventura ocorrer até a finalização do presente procedimento.

Várzea Paulista, 06 de março de 2024.

assinado eletronicamente
WALTER WACHEISK DE SOUZA
Controlador Interno

